

OUT 2023

Nota Técnica | PLC 64/2023

Mineração em área de Reserva Legal



Observatório Socioambiental de Mato Grosso



Sumário

01 - Introdução	3
02 - Do processo judicial	4
a) Compensação no mesmo Bioma e eventual “ganho ambiental” com área entorno de UCs e acréscimo de da área plantada	6
b) Vedação a extração de ouro ou de uso de mercúrio e metais pesados na exploração	6
03) Dos elementos de impacto socioambiental ...	8
a) Desmatamento	8
b) Contaminação por mercúrio	10
c) Processos erosivos	13
d) Conflito fundiário	14
4) Dos impactos do PLC 64/2023 na governança minerária e compromisso climático do Estado de Mato Grosso	16
5) Considerações Finais	18
ANEXOS	19
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	21

1. Introdução

O Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 64 de 20 de setembro de 2023 trata de uma alteração ao Código Ambiental do Estado de Mato Grosso (LC nº 38/1995). Esta proposta legislativa busca autorizar a exploração mineral em áreas de Reserva Legal, além de permitir sua compensação e realocação tanto dentro quanto fora da propriedade.

A Reserva Legal, conforme o Código Florestal (Lei 12.651/2012), consiste em uma “área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, [...] com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa”. Nesse contexto, a exploração econômica da Reserva Legal é apenas permitida mediante manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do Sisnama.

Dessa forma, o Código Florestal proíbe práticas de exploração predatória de alto impacto, como a extração de minérios, e designa a Reserva Legal como uma área de proteção ambiental. Desde 1988, a Constituição Federal assegura a defesa do meio ambiente e o reconhece como bem de uso comum do povo conforme estipulado no seu artigo 225.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Embora alterações e supressões de áreas de proteção ambiental sejam permitidas por meio de leis, qualquer uso que comprometa a integridade dos atributos que justificam essa proteção é proibido. Portanto, o PLC 64/2020 representa uma descaracterização da Reserva Legal, o que vai de encontro ao Código Florestal e às Constituições Federal e Estadual.

Esta nota técnica traz uma análise dos aspectos ambientais, sociais e legais inerentes a esse projeto de lei. O intuito é apresentar os impactos potenciais que essa alteração legislativa poderia ter no ecossistema, nas comunidades locais e no quadro jurídico existente no estado.

2. Do processo judicial

A busca por autorizar a exploração Mineral em Reserva Legal, atualmente discutida na Assembleia Legislativa de Mato Grosso (ALMT) pelo Projeto de Lei Complementar nº 64/2023, já foi objeto de análise e aprovação no ano de 2022 pelo mesmo parlamento, vindo a ser publicada como Lei Complementar nº 717/2022. A Lei foi imediatamente questionada pela Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1001295-09.2022.8.11.000 promovida pelo Ministério Público de Mato Grosso e teve sua eficácia suspensa por uma medida cautelar.

Na peça inicial da ADI, o Ministério Público sustenta principalmente a inconstitucionalidade material da Lei, uma vez que a mesma afeta diretamente os arts. 170 e 225 caput e parágrafo primeiro, incisos I, III, IV, V e VI da Constituição Federal e, principalmente, violam o artigo 263 caput e parágrafo único, incisos I, V, VIII, IX, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Isso significa que a autorização de se suprir a Reserva Legal da Propriedade e realocá-la em outro imóvel fere diretamente a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, seus princípios, bem como a norma constitucional que define os limites à atividade econômica, especialmente no que se refere às obrigações dessas atividades em razão do equilíbrio entre a exploração e a proteção ambiental.

A Ação de Inconstitucionalidade enfrenta ainda os aspectos da chamada inconstitucionalidade formal, visto que a pretexto de regulamentar hipóteses de manejo florestal, regulamenta aspectos da própria atividade de lavra garimpeira, em ofensa à competência privativa da União de legislar sobre jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia (art. 22, XII, da CF). Em aspecto formal, também afronta à competência comum dos entes federados para a proteção do meio ambiente e a preservação das florestas, da fauna e da flora (art. 23, VI e VII, da CF), à competência da União para estabelecer normas gerais de proteção e responsabilidade por danos ao meio ambiente (art. 24, VI e VIII, e § 1º, da CF), e, ainda, ofende aos artigos 3º, inciso I e X, ambos da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Neste ponto, a ADI expressa que o fato do Estado legislar sobre a extração mineral interfere nas competências privativas da União de legislar sobre esse tema. Outra invasão de competência é o desrespeito à competência da União em determinar regras gerais de proteção ambiental. Neste caso, apenas seria permitido o uso da Reserva Legal através do Manejo Sustentável, conforme determinado pela Lei 12.651/2012 que trata das regras gerais da proteção florestal.

Dado as inconstitucionalidades mencionadas, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT) acolheu os pedidos preliminares propostos pelas argumentações do MPMT e proferiu o Acórdão reconhecendo a necessidade de suspensão da norma.

O Estado de Mato Grosso apresentou nos autos do processo suas manifestações contrárias à decisão, e foram ainda apresentadas pela Sociedade Civil interessada alguns pedidos de Amigo da Corte[1]. Com isso, o TJMT havia determinado a realização de uma audiência pública no processo para auxiliar os Desembargadores na fase final de julgamento do processo, inicialmente convocada para o dia 05/05/2023, mas suspensa a pedido do autor.

Sem novos andamentos processuais, foi apresentado aos Desembargadores que havia uma tratativa direta entre o Estado de Mato Grosso e o Ministério Público do Estado de Mato Grosso para a edição de uma nova lei para alteração da LC nº 38/95 cujo objeto seria exatamente a matéria discutida na presente ADI e com isso a Ação foi suspensa, vindo assim o novo texto apresentado pelo PLC nº 64/2023.

Numa análise comparativa dos textos normativos apresentados, se observa que, quanto à essência do projeto, nada muda (Anexo 1). Continua-se a permitir, ao arripio do Código Florestal e da própria Constituição Federal e Estadual, que se fragilize o instituto de proteção da Reserva Legal para autorizar a extração de minério.

A nova proposta legislativa traz apenas pequenas alterações sem enfrentar a essência do problema que deveria ser enfrentado pela ADI proposta ou por uma completa revogação da medida pelo Estado de Mato Grosso. A apresentação desse novo projeto apenas forçará ao judiciário o arquivamento da ADI, mantendo ainda a possibilidade de uma nova ação, visto que nada ficou resolvido com o novo texto legislativo.

Destaca-se abaixo as argumentações mais utilizadas pela base governista para se aprovar essa proposta:

a) Compensação no mesmo Bioma e eventual “ganho ambiental” com área no entorno de Unidades de Conservação e acréscimo de área com vegetação

Como já mencionado, a Lei 12.651/2012 a define como “área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, [...] com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa”.

Portanto, assim como na lei anterior, o simples fato de permitir deslocamento dessa vegetação para fora da propriedade já caracteriza a inconstitucionalidade material e formal, visto que se invade competência e norma geral de proteção do meio ambiente, e os princípios definidos pelo art. 225 da Constituição Federal e o art. 263 da Constituição de Mato Grosso.

As alegações de ampliação de área vegetada, ou mesmo a garantia que se fixará em mesmo bioma não altera o objetivo do legislador federal de que a Reserva Legal é mais que um conjunto de árvores de representatividade do bioma, ela possui função ecológica própria que são impossíveis de serem cumpridas se essa lei for aprovada.

b) Vedação a extração de ouro ou de uso de mercúrio e metais pesados na exploração

Dentre as emendas apresentadas está a “correção” do texto visando a proibição da extração de ouro na Reserva Legal. Contudo, da simples leitura dos artigos 20 e 22 da Constituição Federal, pode se auferir que a exclusão de um determinado minério ou de proibição de utilização de insumos específicos da extração mineral não afasta a inconstitucionalidade deste projeto, que usurpa a competência privativa do ente federal para legislar sobre este assunto.

Art. 20 - São bens da União:

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

Parágrafo 1º - É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.[...]

Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

Portanto, mesmo que se emende toda a proposta, não há como se manter a linha de defesa da Constitucionalidade Material ou Formal dessa proposição, visto que continua a violar os princípios de garantia da proteção ambiental, contido nos art 225/CF e 263/CE, bem como a invadir a competência da União sobre as regras gerais de proteção ambiental e de legislar exclusivamente sobre matéria de exploração mineral, como já apresentado pelo MPMT e não julgado pela ADI que tramita no TJMT e que pode perder seu objeto, sendo necessário se entrar com uma nova Ação Judicial sobre a matéria.

3. Dos elementos de impacto socioambiental

Conforme estabelecido pela Resolução CONAMA 001/1986, impactos ambientais configuram "qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam: I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população; II - as atividades sociais e econômicas; III - a biota; IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; V - a qualidade dos recursos ambientais."

Nesse âmbito, discorreremos sobre diversos vetores de impactos ambientais específicos da mineração, focando em métodos de exploração e suas interações com áreas de Reserva Legal, assim como suas implicações para Mato Grosso.

a) Desmatamento

Um dos primeiros impactos visíveis em praticamente todos os projetos de mineração e lavras garimpeiras é o da remoção ou degradação da vegetação nativa para prospecção e obtenção de minérios. Proporcionalmente, a atividade de mineração voltada para o garimpo, isto é, a lava garimpeira nos termos do Código da Mineração (Decreto-Lei no 227/1967), corresponde a mais de 90% do uso do solo pela mineração no Estado de Mato Grosso (Figura 1). A atividade da lava garimpeira vem mostrando aumento constante e acelerado desde o início das medições, tendo atingido seu ápice em 2022, contabilizando uma área de 68.181 hectares no estado.

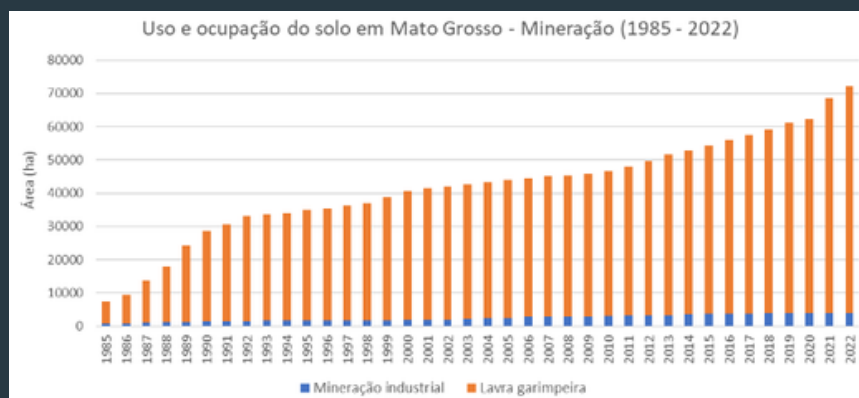


Figura 1. Evolução histórica do uso e ocupação do solo por atividades de mineração em MT (MapBiomias)

Ao evidenciar o impacto da atividade mineradora no uso do solo e, por consequência, na degradação ou eliminação da vegetação, é relevante considerar que nos registros de imóveis no Cadastro Ambiental Rural (CAR) que já foram validados pela SEMA-MT, que somam pouco mais de 16% da área de CAR no estado, as áreas de Reserva Legal totalizaram mais de 5 milhões de hectares[1]. O PLC nº64/2023 tem o potencial de impactar a vegetação nativa. Esse potencial de alteração está intimamente ligado à qualidade e função dos ambientes modificados, pois há uma tendência de que esse desmatamento, embora represente uma pequena proporção da vegetação removida no Estado, possa impactar áreas de grande relevância biológica e social.

Um dos riscos na exploração da Reserva Legal é que esse tipo de área protegida (RL), no planejamento das propriedades, está bastante associada às Áreas de Preservação Permanente (APP) e também próximas de zonas de amortecimento de Unidades de Conservação e Terras Indígenas (Figura 2). Estes tipos de áreas legalmente protegidas em geral estão relacionadas à vegetação protetiva de fontes hídricas, mantenedoras da biodiversidade e de estoque de carbono.

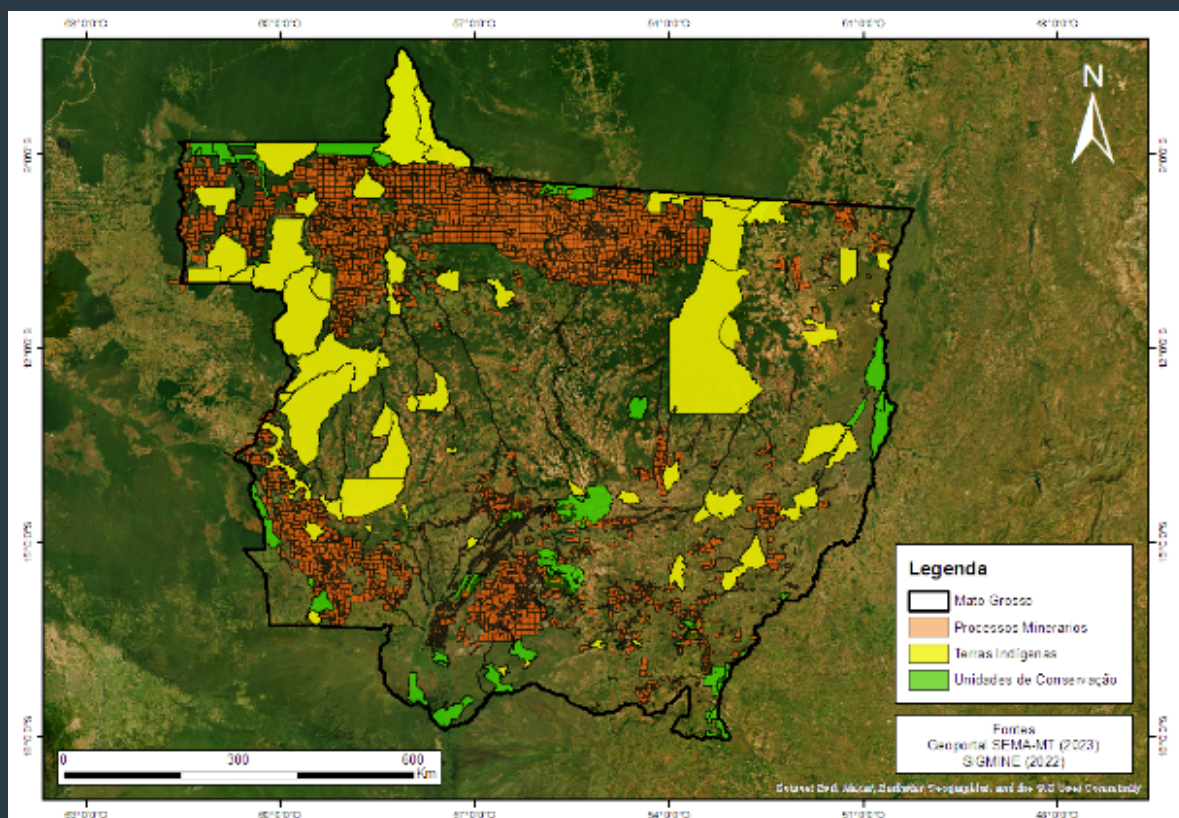


Figura 2. Proximidade de áreas com processos minerários ativos em relação a Unidades de Conservação e Terras Indígenas no estado de Mato Grosso

b) Contaminação por compostos químicos

O mercúrio (Hg) é uma substância utilizada nas atividades de garimpo para promover a separação do ouro durante o processo de lixiviação. Conforme os requerimentos de mineração apresentados à Agência Nacional de Mineração (ANM), as atividades de extração de ouro destacam-se como as mais significativas em termos de área requerida, abrangendo mais de 10,8 milhões de hectares no estado de Mato Grosso (Figura 3). Isso representa aproximadamente 12% de todo o território mato-grossense. Esses requerimentos englobam tanto as solicitações quanto os processos em andamento. Outros métodos de exploração, como aqueles unicamente gravimétricos existem, porém, dependem de estruturas de concentração muito mais complexas, caras e volumosas, inviáveis de serem instaladas em áreas remotas.

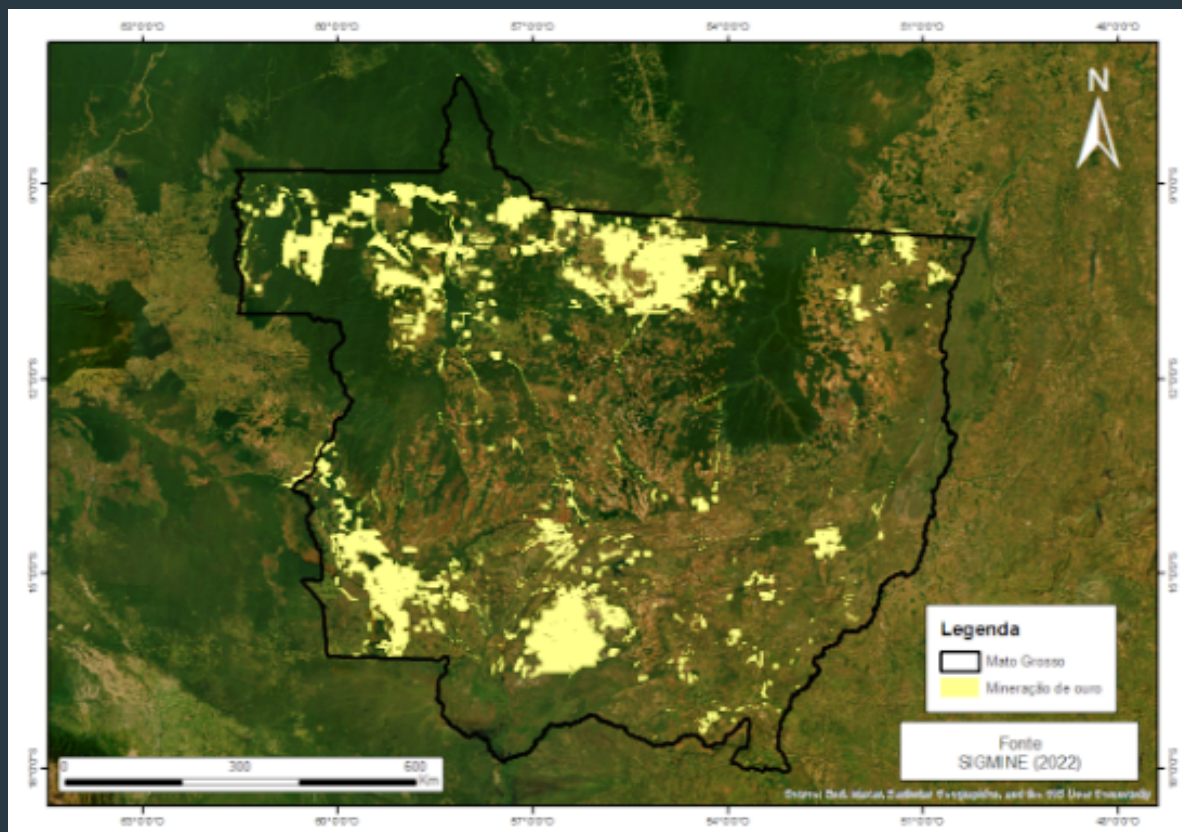


Figura 3. Área com requerimentos para mineração de ouro no estado de Mato Grosso (SIGMINE, 2022)

Esse poluente representa uma ameaça significativa ao ambiente e à cadeia alimentar devido aos processos de bioacumulação e biomagnificação.

O mercúrio se acumula nos tecidos dos organismos e à medida que esses organismos são consumidos ao longo da cadeia alimentar, o mercúrio se concentra em níveis cada vez mais altos. Isso resulta em efeitos prejudiciais para os animais e até mesmo para os seres humanos que dependem desses recursos[3],[4],[5],[6].

A exposição humana ao metal na região amazônica está entre as mais altas do mundo [7]. Pesquisas recentes comprovam que pessoas que vivem próximas às regiões de garimpo na Amazônia, apresentam taxas de contaminação por Hg no sangue acima do estabelecido[8].

O Observatório do Mercúrio, desenvolvido pelo WWF-Brasil, Fiocruz (Fundação Oswaldo Cruz), Cincia (Centro de Innovación Científica Amazónica) e outras instituições, traz uma sistematização de casos de contaminação em peixes e humanos, que se concentram sobretudo na bacia e no rio Teles Pires (região de Alta Floresta e Paranaíta) e nas minerações em Poconé-MT (Figura 4).

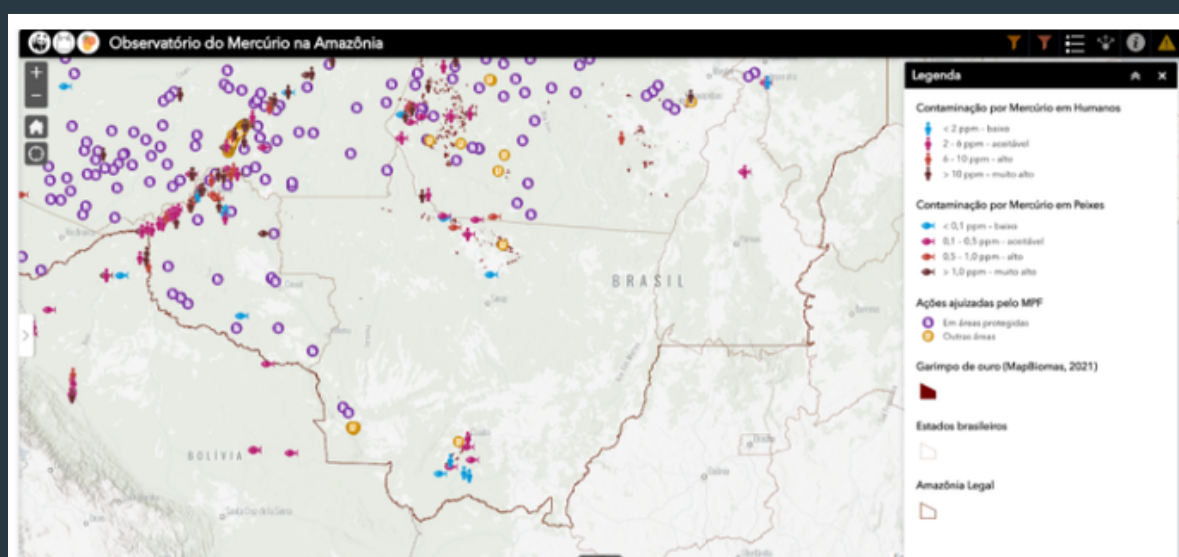


Figura 4. Mapa de casos de contaminação por mercúrio em peixes e humanos, levantados pelo Observatório do Mercúrio. Acesso em: <https://arcg.is/1LCyuG>

Outras substâncias químicas utilizadas na cadeia da exploração mineral também trazem riscos ambientais. Por exemplo, a disposição inadequada de combustíveis, que não conta com um local adequado para armazenamento e descarte, pode intensificar os processos de contaminação. O uso de cianeto na mineração também tem sido um risco potencial devido à toxicidade intrínseca do agente lixiviante[9].

É importante destacar que o estado de Mato Grosso não possui um instrumento específico para o gerenciamento de áreas contaminadas, tornando os riscos associados ao uso dessas substâncias ainda de maior potencial.

Como mencionado anteriormente, é comum no planejamento territorial das propriedades rurais, que a Reserva Legal seja alocada de forma adjacente às Áreas de Preservação Permanente, sendo que os dados do CAR mato-grossense (SIMCAR) indicam ao menos meio milhão de hectares de Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal neste contexto. Logo, o risco de contaminação recai justamente sobre corpos d'água, que podem carregar contaminantes em longas distâncias, bem como sobre o habitat de peixes e da fauna aquática como um todo. Também é comum que algumas grandes propriedades em Mato Grosso posicionem sua Reserva Legal adjacente às zonas de amortecimento de Terras Indígenas (Figura 5), o que aumenta o risco da atividade de mineração em Reservas Legais.

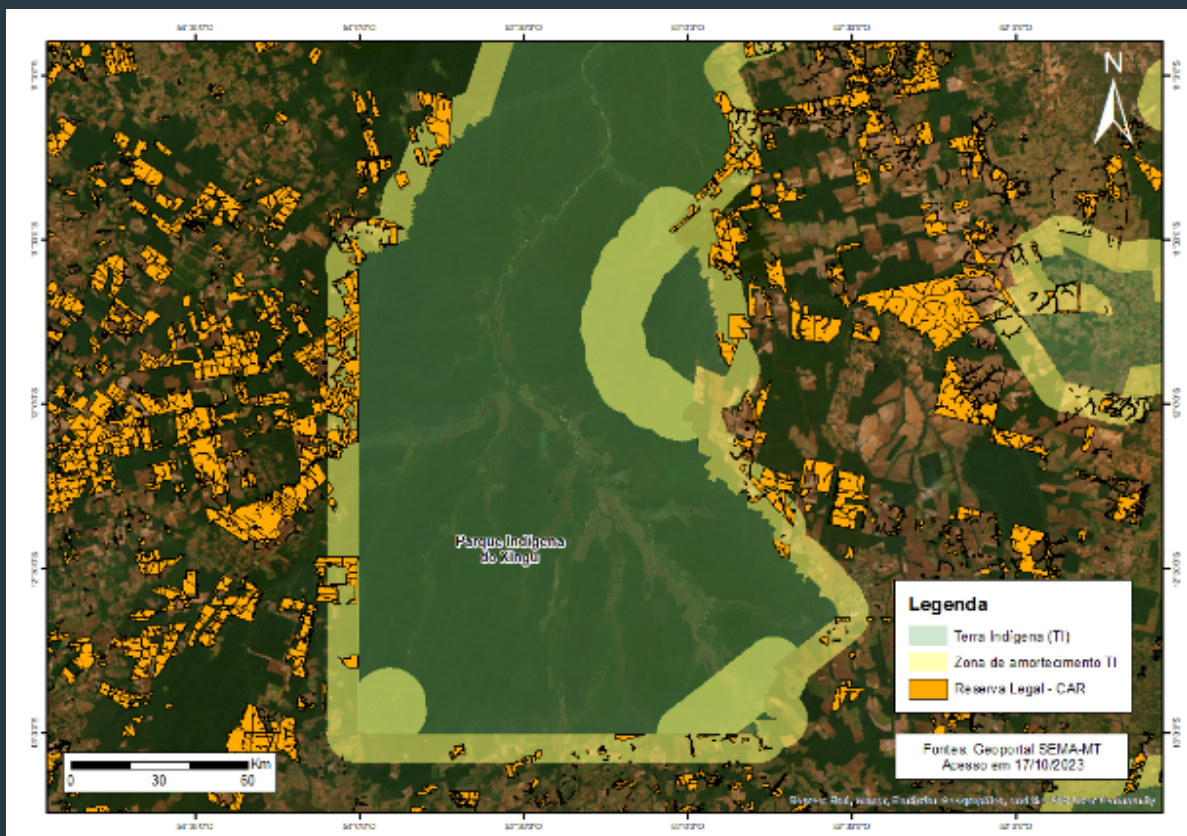


Figura 5. Incidência de área de Reserva Legal de imóveis com CAR validado sobre as zonas de amortecimento de terras indígenas.

c) Processo erosivos

Por requerer escavação para retirar o minério, em geral, a atividade de mineração pode contribuir em larga escala para a instalação de processos erosivos. Ocorre um consórcio de fontes individuais de aumento de cargas de sedimentos, que se acumulam ao longo do rio[1]. Assim, o transporte excessivo de sedimentos e o assoreamento de cursos d'água, gera impactos cumulativos nos habitats dos riachos e rios, especialmente para a ictiofauna e flora, e nos ambientes ribeirinhos, impactando os usos dos recursos hídricos pela população[9].

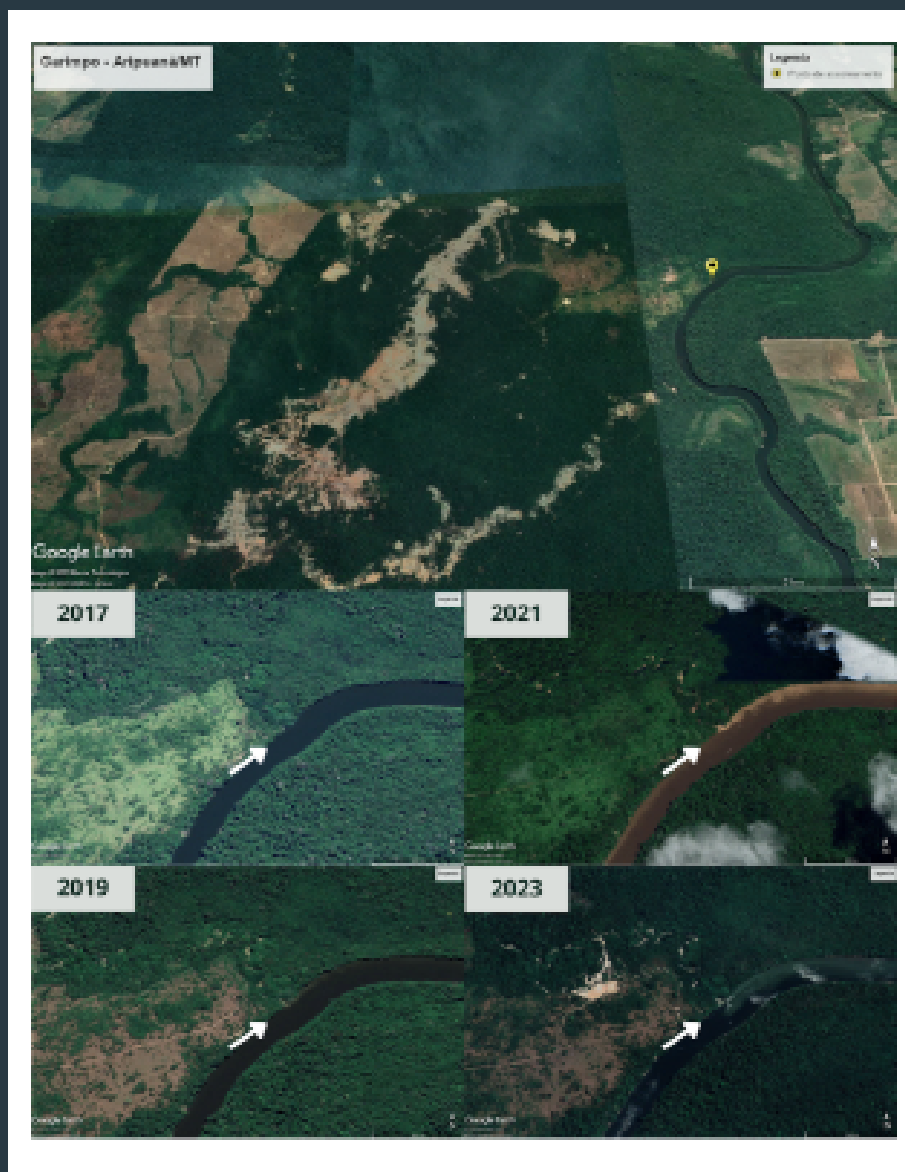


Figura 6. Evolução do uso do solo para garimpo em uma propriedade particular próxima da mancha urbana de Aripuanã-MT entre os anos de 2017 e 2023 por imagens de satélite. As imagens mostram o ponto de descarga de dejetos da região de atividade de mineração, que podem estar contaminados em decorrência da atividade minerária. Imagens: Google Earth.

Em Aripuanã, a intensa atividade de garimpo próximo à mancha urbana do município pode ter comprometido o fluxo e assoreamento de um curso d'água afluente do rio Aripuanã. O sedimento proveniente da atividade, geralmente contendo resíduos químicos da mineração, foi carregado até o rio Aripuanã, a ponto de ser detectado por imagens de satélite (Figura 6). Em minerações que prospectam areia e cascalho, a supressão da vegetação necessária para extração, leva a um aumento do escoamento superficial laminar, que dá origem a ravinas e, posteriormente, a formas de relevo mais prejudiciais, como as voçorocas¹⁴.

d) Conflito fundiário

A expansão das áreas destinadas a atividades de mineração para Reservas Legais pode resultar em uma série de desafios e conflitos territoriais. Primeiro, porque a proposta legislativa incide sobre as áreas de Reserva Legal, ou seja, a nível de imóvel rural, mas, as solicitações de áreas para extração não são relacionadas aos limites dos imóveis, seguindo uma definição poligonal arbitrária. Segundo, é notório que quando há um aumento na disponibilidade de espaço para atividades como essas, surgem disputas pela posse da terra e dos recursos naturais nelas contidos.

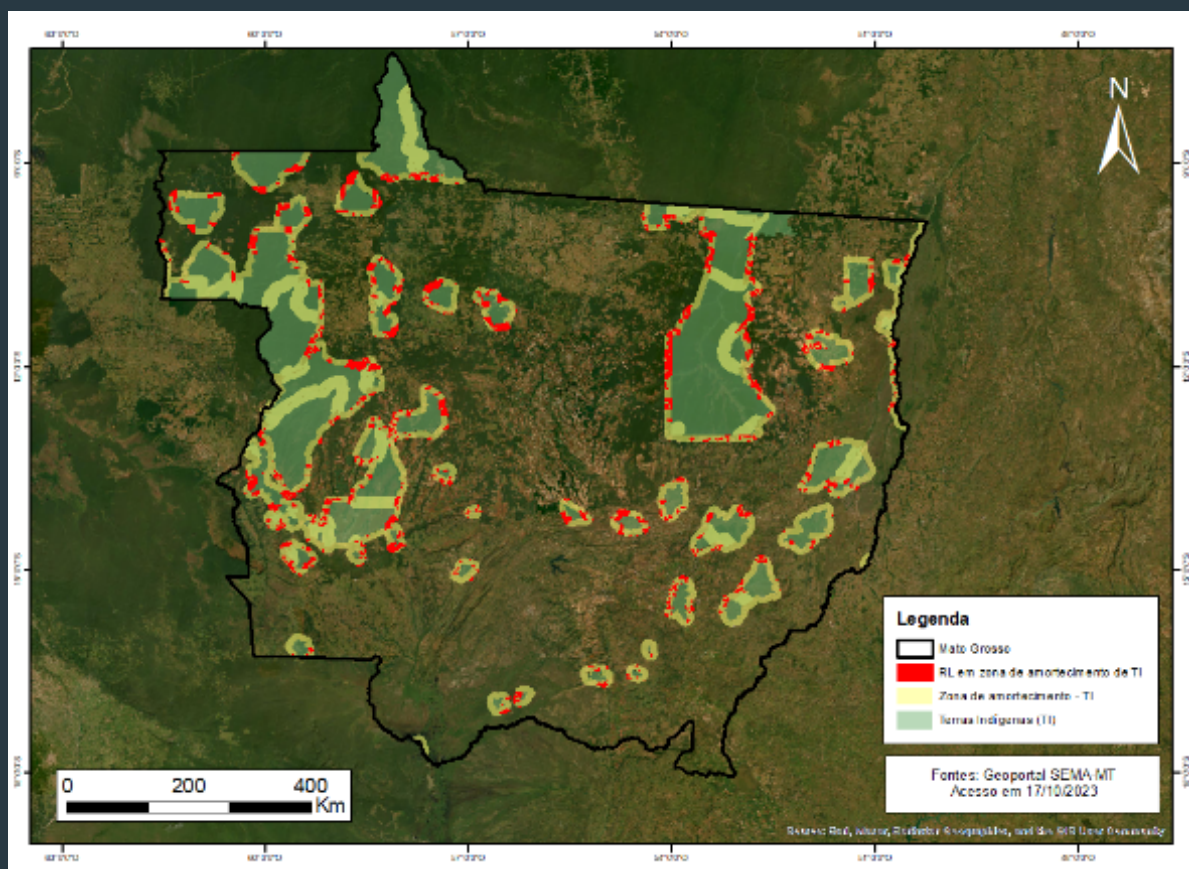


Figura 7. Área de Reserva Legal de CARs validados no estado de Mato Grosso com sobreposição em zonas de amortecimento de Terras Indígenas.

Entre os estados do Centro-Oeste, o Mato Grosso é líder em conflitos por terra[12]. Em 2022, foram registradas 147 ocorrências de conflitos por terra no estado, com 9.253 pessoas envolvidas diretamente. Esse cenário de tensões sociais pode se intensificar com a ampliação de áreas para mineração e o consequente aumento na disputa territorial.

Além disso, uma extensão considerável de Reserva Legal no estado incide sobre zonas de amortecimento de importantes Terras Indígenas (Figura 7). A autorização para execução da atividade minerária em tais contextos aumenta em muito os riscos de conflitos entre a atividade da mineração e os povos indígenas. Dos conflitos por terra contabilizados em 2022 no estado, quase 30% envolvem territórios indígenas, número que tende a aumentar consideravelmente caso a área passível de exploração seja expandida.

4. Dos impactos do PLC 64/2023 na governança minerária e compromisso climático do Estado de Mato Grosso

Um dos aspectos fundamentais do PLC 64/2023 é que o projeto possui impactos mais amplos do que os previstos pelo legislador em sua justificativa, elaboração e tramitação. Nitidamente, o projeto toca em pontos fundamentais da governança minerária no Brasil, sintetizada pelos dispositivos constitucionais previstos nos artigos 20 e 174-176 da Carta Magna, o que eventualmente pode gerar conflitos de atribuição e governança entre o governo estadual e a Agência Nacional de Mineração.

Outro aspecto relacionado ao impacto da proposição diz respeito ao compromisso climático adotado pelo Estado de Mato Grosso, tanto diretamente por meio das políticas voltadas às emergências climáticas, quanto em políticas transversais, como àquelas destinadas a impulsionar pagamentos por serviços ambientais, selos verdes, combate ao desmatamento e outras formas de degradação da vegetação. No que tange às iniciativas de recuperação de áreas degradadas, o PLC 64/2023 pode ser um vetor que compromete a execução dessas políticas públicas.

Por mais que o legislador manifeste preocupação legítima quanto à geração de renda nas propriedades rurais, este desconsidera que as Reservas Legais possuem potencial de gerar renda por serviços ambientais. É uma forma de uso alinhada à transição para uma economia com resiliência climática, pois pode garantir renda a partir da conservação da vegetação nativa, sem gerar os prejuízos socioambientais aqui descritos.

Ressalta-se que além de colocar em risco a expectativa nacional e internacional acerca do valor inerente dessas áreas no combate à emergência climática, as Reservas Legais já são espaços ocupados por atividade econômica sustentável, que abrangem produtos florestais madeireiros e não madeireiros (mel, pequi, baru, jatobá, etc) e também a coleta de sementes para recuperação de outras áreas (ver por exemplo a experiência da Rede de Sementes do Xingu).

Assim como a proposição anterior, o PLC 64/2023 acaba por tornar a mineração uma atividade concorrente a outras atividades mais sustentáveis, e pode, em algum grau, trazer conflitos fundiários a regiões cuja ocupação da terra já se encontra pacificada.

Portanto os efeitos do projetos se dão em múltiplas escalas, desde escala econômica de produção e dinâmica de ocupação nos territórios, passando pelo conflito na aplicação das políticas públicas relacionadas à conservação e recuperação da vegetação, mas também envolvendo questões de Estado mais abrangentes, como por a discussão sobre a governança minerária e, o mais importante, os compromissos climáticos adotados por Mato Grosso e pelo Brasil.

5. Considerações finais

A presente nota técnica reforça que o PLC 64/2023 vulnerabiliza a proteção ambiental nas áreas de Reserva Legal, justamente a porção do imóvel que, segundo o Código Florestal, tem função de proteger fluxo de fauna, flora, recursos hídricos, além de ser destinada para proteção de áreas ambientalmente frágeis nos imóveis rurais.

Diante do contexto analisado, o vetor de impacto socioambiental mais preocupante é a contaminação de cursos e corpos d'água por mercúrio, visto que este fato é comum, sobretudo em lavras garimpeiras ou garimpos de ouro, justamente o minério que estimula boa parte da mineração em Mato Grosso.

O PLC 64/2023 ainda desconsidera o impacto sobre UCs e TIs, assim como nas zonas de amortecimento. O projeto abre possibilidade para que essas áreas sejam impactadas pela atividade de mineração, indo radicalmente contra a Política Estadual e Nacional de Unidades de Conservação e a própria Política Nacional de Meio Ambiente. Considerando a crescente importância das RLs e outras Áreas Legalmente Protegidas (ALPs), o projeto de lei é um retrocesso nas discussões acerca dos pagamentos pelas reduções de emissões e serviços ambientais, que podem gerar mais benefícios para os proprietários do que a atividade de mineração nessas áreas que possuem características primordiais para a conservação.

Além dos impactos diretos da proposição, a presente nota técnica também descreve como o PL 64/2023 pode incidir negativamente em outras políticas públicas e compromissos firmados pelo Estado, como por exemplo as políticas climáticas, parcerias jurisdicionais (por exemplo o Programa REM-MT) e políticas transversais para o clima, como aquelas de recuperação e conservação da vegetação nativa.

Em época de emergência climática, é imperativo que as políticas públicas ambientais se fundamentem em princípios de sustentabilidade, equidade, participação social e conservação dos ecossistemas naturais. Proteger áreas de Reserva Legal não apenas salvaguarda a riqueza natural do nosso país, como também respeita os direitos fundamentais das comunidades locais e dos povos indígenas, bem como garante os serviços e benefícios da natureza para toda a sociedade.

PLC 58/2020

Art. 62(...)

§10º Para fins de utilidade pública, interesse social, exploração de mineral, pesquisa científica fica permitida a compensação ou remanejamento da reserva legal para extrapropriedade, mesmo que já tenha sido averbada ou registrada no órgão ambiental competente.

§11º Fica permitida a compensação da reserva legal dentro da propriedade rural para qualquer tipo de vegetação nativa, desde que haja ganho ambiental.

§12º Admite-se a exploração da Reserva Legal, para fins de utilidade pública, interesse social, exploração mineral, pesquisa científica, e outros requisitos previstos em lei, bem como a realização da compensação ou regeneração da área utilizada, mediante o Licenciamento Ambiental do órgão Estadual competente:

I- no caso da supressão da Reserva Legal de que trata o § 12º deste artigo, é obrigatória, antes da realização da supressão, a apresentação de projeto técnico de compensação ou regeneração da flora, pelo órgão ambiental estadual;

II- serão aceitas como medidas compensatórias a realocação da Reserva Legal dentro da propriedade, a compensação da reserva extra propriedade ou a doação de área para Unidade de Conservação no mesmo bioma;

III- a compensação por reserva extrapropriedade, das áreas superficiais ocupadas por atividades minerárias deverá ser prioritariamente implantada no Estado de Mato Grosso, incidindo 5% (cinco por cento) a mais da área equivalente à área minerada que será compensada.

§13º Admite-se a exploração da Reserva Legal mediante o manejo sustentável, previamente aprovado pelo Órgão competente, de acordo com as modalidades previstas nos artigos 21 e 22 da Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Mensagem do Executivo 136/2023 - PLC 64/2023

Art. 94-A

A SEMA poderá autorizar a realocação da reserva legal dentro do imóvel rural para extração de substâncias minerais quando inexistir alternativa locacional para a atividade minerária

§ 1º Caso não exista dentro do imóvel rural vegetação nativa ou regenerada, a realocação poderá ser autorizada pela SEMA em outro local, dentro do mesmo bioma, mediante:

1- Implementação da Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN em área privada que seria passível de supressão de vegetação nativa;

2- Doação ao Estado de Mato Grosso, de área preservada, que faça limite com Unidade de Conservação Estadual do Grupo de Proteção Integral; e/ou

3- Instituição de servidão ambiental de caráter perpétuo em área privada que seria passível de supressão de vegetação nativa

§ 2º Somente será autorizada a realocação da reserva legal, na forma do § 1º, se a área proposta cumprir os seguintes requisitos:

1- Ter dimensão igual ou superior a 10% (dez por cento) da área de reserva legal a ser realocada;

2- Possuir vegetação nativa preservada ou regenerada, contendo a mesma tipologia vegetal da área a ser realocada, e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento;

3- Estar localizada no território do Estado de Mato Grosso;

4- Observar o disposto do Art. 14 do código florestal

§ 3º A autorização de realocação da reserva legal se restringirá a área onde está localizado o minério a ser explorado, sendo vedado, nessas áreas, a utilização de mercúrio e outros metais pesados no processo de produção mineral.

§ 4º A realocação da reserva legal não dispensa o empreendedor do atendimento das demais medidas ecológicas, de caráter mitigatório e compensatório, previstas no licenciamento, em lei ou noutro ato normativo federal, estadual e municipal, a exemplo da obrigação prevista no artigo 36 da Lei Federal nº 9.985 de 18 de julho de 2000.

§ 5º Sem prejuízo das medidas ecológicas, de caráter mitigatório e compensatório, definidas no respectivo processo de licenciamento ambiental, os titulares da atividade de extração de substâncias minerais em área de reserva legal realocadas ficam igualmente obrigados a recuperar o ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão ambiental.

§ 6º Para fins do caput deste artigo, entende-se por alternativa locacional a inexistência dos minérios que se pretendam explicar em locais próximos que seja comprovadamente, no âmbito do procedimento de licenciamento ambiental, inviável econômica e ambientalmente, para o que se deverá levar em conta a rigidez locacional.

Art. 2º Ficam revogados os §§ 10, 11 e 12 do art. 65 da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995

1. Amicus Curiae - Aplica-se ao incidente de uniformização de jurisprudência previsto no art. 18 da Lei n. 12.153/2009 o disposto no art. 983 do CPC, no ponto que admite a participação de pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia.
2. Análise das camadas contidas no GeoPortal da Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA) referente aos imóveis com CAR validado. Acesso em:18/10/2023.
3. CALLIL, C.T., Junk, WJ. Aquatic Gastropods as Mercury Indicators in the Pantanal of Poconé Region (Mato Grosso, Brasil). Water, Air, & Soil Pollution 125, 319–330 (2001). <https://doi.org/10.1023/A:1005230716898>
4. FARIAS, R. A. et al. Mercury contamination in farmed fish setup on former garimpo mining areas in the Northern Mato Grosso State, Amazonian region, Brazil. Science of the Total Environment, v. 348, n. 1-3, p. 128-134, 2005.
5. SCHMIDT, Charles W. Quicksilver & gold: Mercury pollution from artisanal and small-scale gold mining. 2012.
6. MAY JUNIOR, Joares A. et al. Mercury content in the fur of jaguars (*Panthera onca*) from two areas under different levels of gold mining impact in the Brazilian Pantanal. Anais da Academia Brasileira de Ciências, v. 90, p. 2129-2139, 2017.
7. MENESES, Heloisa N. M. et al. Mercury Contamination: A Growing Threat to Riverine and Urban Communities in the Brazilian Amazon. Int. J. Environ. Res. Public Health, v. 19, n. 5, 2816.
8. BASTA, Paulo C. et al. (2021). Mercury Exposure in Munduruku Indigenous Communities from Brazilian Amazon: Methodological Background and an Overview of the Principal Results. Int. J. Environ. Res. Public Health, v. 18, n. 17, 9222.
9. RIANI, Josiane C. et al. (2007). Tecnologia limpa para redução de impacto ambiental do cianeto na mineração de ouro. Rem: Revista Escola de Minas, v. 60, n. 1, 21-28.
10. WANTZEN, Karl M.; MOL, Jan H. (2013). Soil Erosion from Agriculture and Mining: A Threat to Tropical Stream Ecosystems Agriculture, v. 3, n. 4, 660-683.
11. SILVA, Eduardo F. et al. (2020). Environmental impacts of sand mining in the city of Santarém, Amazon region, Northern Brazil. Environment, Development and Sustainability, v. 22, 47-60
12. Comissão Pastoral da Terra. Conflitos no Campo Brasil 2022. Centro de Documentação Dom Tomás Balduino (Cedoc-CPT). Goiânia: CPT Nacional, 254 p., 2023.